



Apelação Cível nº. 0045228-76.2006.8.19.0068

Apelante: Município de Rio das Ostras

Apelado: Bonfiglioli Empreendimentos Imobiliários S/A

Relatora: Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR BAIXO VALOR. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu execução fiscal referente a créditos de IPTU dos anos de 2001 e 2002, no valor total de R\$390,73, sob fundamento de ausência de interesse de agir em razão do baixo valor do débito, com base no Tema 1.184 do STF, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

2. O Município alegou que a decisão recorrida não oportunizou prazo para saneamento, suprimiu a manifestação do exequente e violou o princípio da não surpresa, além de não observar o requerimento de arresto on-line apresentado antes da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é válida a extinção de execução fiscal de baixo valor sem prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação, à luz do Tema 1.184 do STF, da Resolução CNJ nº 547/2024 e do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000; e (ii) se a ausência de movimentação útil e a inércia do exequente estavam efetivamente configuradas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O STF, ao julgar o Tema 1.184, reconheceu a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor, desde que observados os requisitos fixados e respeitada a competência constitucional dos entes federados.

5. A Resolução CNJ nº 547/2024 condiciona a extinção à ausência de movimentação útil por mais de um ano, à inexistência de bens penhoráveis e à prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação no prazo de até 90 dias.



Apelação Cível nº. 0045228-76.2006.8.19.0068

6. A sentença recorrida foi proferida sem oportunizar a manifestação do Município exequente, em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da não surpresa e do devido processo legal (CPC, arts. 9º e 10; CF/1988, art. 5º, LV).

7. O requerimento de arresto on-line apresentado pelo Município antes da sentença evidencia a ausência de inércia do exequente e a existência de dinâmica processual incompatível com a extinção por abandono.

8. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro exige a observância rigorosa dos requisitos temporais e procedimentais para extinção de execuções fiscais de baixo valor, especialmente a prévia oitiva do ente exequente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido. Sentença anulada.

Tese de julgamento: "1. A extinção de execução fiscal de baixo valor exige a observância dos parâmetros fixados pelo Tema 1.184 do STF, pela Resolução CNJ nº 547/2024 e pelo Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, impondo-se a prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação e a configuração de inércia processual, sob pena de nulidade da decisão."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPC, arts. 9º, 10 e 932; LEF, art. 40; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º e 2º; Tema 1.184 STF; IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000/TJRJ.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208/SC, Tema 1.184 da Repercussão Geral; STF, ARE nº 1.553.607; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000; TJRJ.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo **Município de Rio das Ostras** em face de **Bonfiglioli Empreendimentos Imobiliários S/A**, buscando a execução de créditos fazendários referentes ao IPTU dos anos de 2001 e 2002, no valor total de R\$390,73, distribuída em 19/12/2006.

Despacho de cite-se às fls.05, com AR negativo.

Ato Ordinatório informando a autuação e registro do feito (fls.08).





Apelação Cível nº. 0045228-76.2006.8.19.0068

Despacho solicitando esclarecimentos quanto ao nome do executado diante das divergências nas CDA (fls.10).

Requerimento de substituição do polo passivo e apresentação de nova CDA, com requerimento de citação (fls.10/12).

Despacho deferindo a inclusão e citação (fls.13).

Certidão informando a digitalização do feito e encaminhamento para digitação (fls.14).

Novo despacho determinando a citação (fls.28).

Mandados expedidos às fls.30/31, com AR's negativos às fls.35 e 37.

Requerimento do Exequente pugnando pelo arrento on-line (fls.43/44), com atualização do débito fiscal.

Ato Ordinatório intimando o exequente para se manifestar quanto a possível extinção do feito, com base no art.1º, da Resolução 547, do CNJ.

Sentença de fls.50, julgando extinta execução, em razão do baixo valor do débito e da inércia do credor, nos seguintes termos:

“Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente.

A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes.

...

A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho



Apelação Cível nº. 0045228-76.2006.8.19.0068

Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado.

A tese foi assim ementada:

1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;

2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.

JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas”.

Apelação do Exequente, Município de Rio das Ostras (fls.58), alegando, em síntese, que a decisão do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, julgado pelo Egrégio Tribunal, estabeleceu o teto de R\$10.000,00; que o Apelado é devedor de um montante que supera o teto de R\$ 10.000,00; que a decisão do IAC, não impôs a extinção automática, mas sim criou uma faculdade de saneamento, um prazo para que a Fazenda pudesse regularizar o andamento do feito; que a sentença violou o precedente vinculante deste próprio Tribunal, configurando uma decisão surpresa e cerceando o direito da Fazenda Pública dar o devido impulso à execução; que a medida mais eficiente, econômica e alinhada aos princípios da cooperação (art. 6º, CPC) e da primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC) seria a intimação da Fazenda para se manifestar sobre o prosseguimento e a viabilidade da cobrança, conforme facultado no IAC, em conformidade com o princípio da não surpresa, consagrado nos artigos 9º e 10 do CPC.

Pugna, ao final, pela reforma da sentença, determinando o prosseguimento regular da execução fiscal.

Decisão mantendo a sentença, deixando o Juízo a quo de exercer o juízo de retratação (fls.74).



Apelação Cível nº. 0045228-76.2006.8.19.0068

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, constato a presença dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento deste recurso. Isto porque o Apelante é isento de preparo; foi interposto dentro do prazo (fls.71); observados os requisitos da “regularidade formal”, do “cabimento” e do “interesse recursal”.

Quanto aos efeitos, recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a cobrança dos créditos tributários relativos ao IPTU dos anos de 2001 e 2002, no valor total de R\$390,73, quando da distribuição em 19/12/2006.

O Juízo *a quo* extinguiu o feito devido à ausência de interesse processual diante do baixo valor da execução, inferior a 10.000, com fulcro no Tema 1.184, do STF, na Resolução nº 547/2024, do CNJ e no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

A questão deve ser solucionada na esteira das razões de decidir adotadas pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento, em sede de Repercussão Geral, do RE nº1.355.208 (Tema nº1.184), onde foram fixadas as seguintes teses:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.



Apelação Cível nº. 0045228-76.2006.8.19.0068

Ao julgar o referido tema, o STF reconheceu a legitimidade da extinção de execuções fiscais de pequeno valor em determinadas hipóteses, em prestígio aos princípios da eficiência administrativa e da racionalidade da atuação jurisdicional.

A Resolução nº547/2024, do CNJ, que regulamenta o Tema nº1.184, do STF, definiu regras para extinguir as execuções fiscais de baixo valor, desde que satisfeitas algumas condições, notadamente a ausência de movimentação útil há mais de um ano, sem citação do executado, cabendo, ainda, à Fazenda Pública requerer que o feito não seja extinto no prazo de até 90 (noventa) dias, caso demonstre a existência de bens do devedor.

Assim, a aplicação dessas diretrizes pressupõe a observância integral dos requisitos previstos na regulamentação pertinente, não sendo possível extinguir o executivo fiscal de forma automática com fundamento exclusivo no reduzido valor da cobrança.

In casu, as condições acima, para a extinção da execução fiscal, não se mostram presentes, pois não foi oportunizado ao Município Exequente a manifestação quanto à possibilidade de extinção, conforme o entendimento firmado no Tema nº1.184, do STF, e na Resolução nº547/2024, do CNJ, expressando também a clara violação ao princípio da não surpresa, consignado no art.10, do CPC, além do desrespeito ao devido processo legal.

Salienta-se que, em que pese o ato ordinatório de fls.45, intimando o exequente para se manifestar quanto a possível extinção do feito, com base no art.1º, da Resolução 547, do CNJ, verifica-se que a sua intimação foi dirigida à Prefeitura Municipal de Rio das Ostras (fls.48), em desacordo com o art. 269, §3º, do CPC, que determina que as comunicações processuais aos Municípios e às suas autarquias sejam realizadas perante seus órgãos de representação judicial.

Assim, diante da referida irregularidade processual, entende-se como ausente a intimação do Exequente para se manifestar, até porque não concedido o prazo de 90 dias para manifestação do ente público.



Apelação Cível nº. 0045228-76.2006.8.19.0068

Observa-se, inclusive, que antes da sentença, o Município de Rio das Ostras peticionou (fls.43), pleiteando o arresto on-line, sem que o Juízo a quo se manifestasse quanto ao referido requerimento, apresentado alguns meses antes da sentença. Providência incompatível com a conclusão do Juízo de abandono da execução ou de ausência de interesse na satisfação do crédito exequendo.

Verifica-se, ainda, que a sentença foi proferida sem que houvesse transcorrido o período mínimo de um ano de ausência de movimentação útil exigido pela Resolução nº547/2024, do CNJ, para autorizar a extinção da execução fiscal, configurando flagrante violação aos princípios do contraditório (artigos 9º e 10, do CPC), da boa-fé processual (art.5º, do CPC), da ampla defesa e do devido processo legal (art.5º, LV da CFRB).

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça vem reconhecendo a necessidade de observância rigorosa desse requisito temporal, assim como, da ciência do ente Exequente.

Nesse sentido, encontramos a jurisprudência recente deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. BAIXO VALOR. TEMA 1184 STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. NECESSIDADE DE SOMA DE EXECUÇÕES APENSADAS. PRAZO PARA SANEAMENTO. ERROR IN PROCEDENDO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, RAZOABILIDADE, CONTRADITÓRIO E NÃO SURPRESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, SOB FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, COM BASE NO TEMA 1184 DO STF E NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. DISCUTE-SE SE A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR PODE OCORRER SEM CONSIDERAR A SOMA DAS DEMAIS EXECUÇÕES EM TRÂMITE CONTRA O MESMO DEVEDOR (§ 2º DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024) E SEM OPORTUNIZAR PRAZO PARA SANEAMENTO, EM CONFORMIDADE COM OS PRECEDENTES VINCULANTES DO





Apelação Cível nº. 0045228-76.2006.8.19.0068

STF, CNJ E TJRJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 E O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 0079182-93.2024.8.19.0000 FIXARAM PARÂMETROS OBRIGATÓRIOS PARA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE PEQUENO VALOR, IMPONDO AO MAGISTRADO A FACULDADE DE CONCEDER PRAZO MÍNIMO DE 90 DIAS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ANTES DA EXTINÇÃO. A SENTENÇA RECORRIDA DESCONSIDEROU TAIS DIRETRIZES, IGNORANDO A SOMA DE EXECUÇÕES APENSADAS E SUPRIMINDO ETAPA PROCESSUAL ESSENCIAL, CONFIGURANDO ERROR IN PROCEDENDO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, RAZOABILIDADE, CONTRADITÓRIO E NÃO SURPRESA. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. DETERMINADO O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. TESE: A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR EXIGE OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS FIXADOS PELO TEMA 1184 DO STF, PELA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 E PELO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 0079182-93.2024.8.19.0000, IMPONDO-SE A SOMA DAS EXECUÇÕES APENSADAS E A CONCESSÃO DE PRAZO PARA SANEAMENTO, SOB PENA DE NULIDADE DA DECISÃO POR ERROR IN PROCEDENDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEF, ART. 40; RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, ART. 1º, §§ 1º E 2º; TEMA 1184 STF; IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000/TJ RJ. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: 0026938-64.2020.8.19.0054 - APELAÇÃO - DES(A). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - JULGAMENTO: 12/02/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO; 0006852-30.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES(A). DES. CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA - JULGAMENTO: 02/06/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO. (0033301-64.2016.8.19.0068 – APELAÇÃO CÍVEL - 10ª Câmara de Direito Público - Relator: GUILHERME PEDROSA LOPES – Julgado em 11/08/2026)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXEQUENDO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA QUE FOI APRECIADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº. 591.033-4/SP EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, QUE DECIDIU PELA IMPOSSIBILIDADE DE VEDAR AOS ENTES MUNICIPAIS A EXECUÇÃO DE CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR. POSTERIOR MUDANÇA DE POSICIONAMENTO DO STF POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RE Nº. 1.355.208 (TEMA Nº. 1.184). EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ Nº. 547/2024. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SURPRESA. (ARTS. 9º E 10, DO CPC/2015)





Apelação Cível nº. 0045228-76.2006.8.19.0068

ENTENDIMENTO FIXADO NO IAC Nº. 0079182-93.2024.8.19.0000. PRECEDENTES DO STF. PROVIMENTO DO RECURSO (ART. 932, V, DO CPC), PARA ANULAR A SENTENÇA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DO EXECUTIVO FISCAL.

(0027434-46.2023.8.19.0068 – APELAÇÃO CÍVEL - 9ª Câmara de Direito Público - Relator: MARCIO QUINTES GONCALVES – Julgado em 11/08/2026)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO TEMA 1.184 DO STF E NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À NÃO SURPRESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU EXECUÇÃO FISCAL, COM FUNDAMENTO NO TEMA 1.184 DO STF, NA RESOLUÇÃO CNJ 547/2024 E NO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É VÁLIDA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA MANIFESTAÇÃO, À LUZ DO TEMA 1.184 DO STF E DA RESOLUÇÃO CNJ 547/2024, BEM COMO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SURPRESA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O STF ADMITE A EXTINÇÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS FIXADOS NO TEMA 1.184 E RESPEITADA A EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. 4. A RESOLUÇÃO CNJ 547/2024 CONDICIONA A EXTINÇÃO AO PREENCHIMENTO CUMULATIVO DE REQUISITOS, INCLUSIVE A AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ÚTIL POR MAIS DE UM ANO E A INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. 5. A APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO EXIGE A PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA, A FIM DE POSSIBILITAR A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SURPRESA. 6. A EXTINÇÃO DO FEITO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ENTE EXEQUENTE CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO E VIOLA OS ARTS. 9º E 10 DO CPC. 7. A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECE A NULIDADE DE SENTENÇA QUE EXTINGUE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR, QUANDO AUSENTE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA CREDORA. 8. NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE, COM O CONSEQUENTE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. RECURSO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A EXTINÇÃO DE





Apelação Cível nº. 0045228-76.2006.8.19.0068

EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR COM FUNDAMENTO NO TEMA 1.184 DO STF E NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 EXIGE PRÉVIA OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 9º E 10; RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE Nº 1.355.208/SC, TEMA 1.184 DA REPERCUSSÃO GERAL. STF, ARE Nº 1.553.607. TJRJ, IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. TJRJ, APELAÇÃO Nº 0041697-68.2021.8.19.0031, REL. DES. MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO, J. 10.02.2026. TJRJ, APELAÇÃO Nº 0001160-57.2022.8.19.0043, REL. DES. RENATA MARIA NICOLAU CABO, J. 09.02.2026. TJRJ, APELAÇÃO Nº 3004194-06.2025.8.19.0068, REL. DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA, J. 02.02.2026. TJRJ, APELAÇÃO Nº 0018861-50.2015.8.19.0213, REL. DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM, J. 12.01.2026.
(0019415-90.2019.8.19.0068 – APELAÇÃO CÍVEL - 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal - Relator: ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA – Julgado em 11/08/2026)

Os precedentes acima evidenciam que a extinção do executivo fiscal somente se legitima quando observados todos os pressupostos estabelecidos pela Resolução nº547/2024, do CNJ, especialmente a efetiva configuração de período superior a um ano sem movimentação útil e a caracterização da inércia do Exequente.

Desta forma, necessária a anulação da sentença para regular prosseguimento da execução fiscal, oportunizado ao Município-Exequente se manifestar, nos termos do Tema nº1.184, do STF, e na Resolução nº547/2024, do CNJ.

Pelo exposto e na forma do art.932, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO para anular a sentença**, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento da execução fiscal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

Relatora